

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 10/XIII/1.ª

ASSUNTO: Manutenção e funcionamento dos Centros de Atividade Ocupacionais do Cabedelo (Viana do Castelo)

Entrada na Assembleia da República: 30 de novembro de 2015

N.º de assinaturas: 9460

Peticionário: APPACDM-Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente

Mental



Introdução

A Petição n.º 10/XIII/1.ª — *Manutenção* e *funcionamento dos Centros de Atividade Ocupacionais do Cabedelo (Viana do Castelo)* - deu entrada por via postal na Assembleia da República a 30 de novembro de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da <u>Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto</u> (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente e em nome coletivo, sendo Luís Carlos Teixeira da Costa o primeiro subscritor.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 17 de dezembro de 2015, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição, vêm os peticionários lembrar o seguinte:

A A.P.P.A.C.D.M. de Viana do Castelo – Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental, com sede em Rua Gago Coutinho, n.º 43 Viana do Castelo, desenvolve a sua atividade na área de intervenção e apoio a pessoas com deficiência mental e suas famílias deste distrito desde 1972, apoiando atualmente mais de 700 cidadãos.

Ao longo destes anos a Instituição criou e mantém atualmente a funcionar 3 Centros de Formação Profissional, 5 Lares de Apoio, 4 Lares Residenciais, 13 Centros de Atividades Ocupacionais (CAO), 1 Centro Educacional, 1 Centro de Recursos para a Inclusão, 1 Centro de Acolhimento Temporário, 1 Centro de Emprego Protegido, fazemos também parte da Equipa Local de Intervenção de Viana do Castelo (ELI).



Em julho de 2013 esta Instituição, por falta de clientes, encerrou um Jardim de Infância e Creche que se encontravam a funcionar, desde 1991, num edifício sito no Cabedelo – Darque – Viana do Castelo, propriedade do Instituto de Segurança Social (ISS), comunicando devida e atempadamente esta situação.

Em dezembro de 2013 o ISS celebrou com esta Associação novo Contrato de Comodato para cedência do edifício, pelo prazo de 20 anos e 2 acordos de cooperação para CAO, destinados a funcionar no mesmo, com a designação de CAO I e CAO II – Cabedelo.

Dado o facto de este edifício ter condições adequadas e existirem várias pessoas com deficiência a precisar deste apoio, o ISS, acordou também com esta Instituição a criação de 1 Lar Residencial para 18 pessoas.

Para o efeito a Instituição apresentava ao ISS o projeto de adequação do edifício e assumia o custo das respetivas obras.

Efetuadas as obras consideradas adequadas e devidamente aprovadas pelo ISS, este informou que estavam a tratar para celebrar um Protocolo de Cooperação destinado ao funcionamento do Lar Residencial, com efeitos a maio de 2015.

No entanto o ISS, apesar de dizer publicamente que o Lar era uma realidade a partir de maio/2015 não formalizou o protocolo, encontrando-se as instalações encerradas à espera do mesmo.

Sucede que em agosto de 2015 esta Associação foi, inesperadamente, notificada pelo ISS que o Contrato de Comodato que redigiram e celebraram connosco era nulo e em consequência os protocolos de CAO que funcionavam neste edifício, pelo que deveríamos proceder à entrega imediata do edifício do Cabedelo, livre e em condições devidas de utilização.

Tendo esta Associação a funcionar neste edifício 2 CAO's, não procedeu à entrega do edifício, conforme o ISS exigiu, tendo este organismo apresentado uma Providencia Cautelar no TAF de Braga, alegando que esta entrega é urgente porquanto pretende entregar o edifício do Cabedelo, os 2 CAO's que aí funcionam e o Lar Residencial à Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo.

A partir de Agosto 2015 o ISS, que já não se encontrava a liquidar as verbas do CAO II suspendeu também o pagamento referente ao CAO I, encontrando-se os mesmos atualmente a funcionar com o apoio das famílias e da Câmara Municipal de Viana do Castelo.



Face a este comportamento do ISS que as pessoas consideram, infundado, desadequado e injusto e à necessidade de manter em funcionamento esta resposta social de CAO e iniciar a resposta de Lar Residencial, a comunidade vianense, indignada com esta atitude do ISS, decidiu a partir do inicio de setembro de 2015, recolher assinaturas para uma petição com vista a ser submetida à Assembleia da República, visando a manutenção deste equipamento do Cabedelo, por esta APPACDM e o funcionamento dos 2 CAO's e de um Lar Residencial no mesmo edifício.

Face a este comportamento do ISS que as pessoas consideram, infundado, desadequado e injusto e à necessidade de manter em funcionamento esta resposta social de CAO e iniciar a resposta de Lar Residencial, a comunidade vianense, indignada com esta atitude do ISS, decidiu a partir do inicio de setembro de 2015, recolher assinaturas para uma petição com vista a ser submetida à Assembleia da República, visando a manutenção deste equipamento do Cabedelo, por esta APPACDM e o funcionamento dos 2 CAO's e de um Lar Residencial no mesmo edifício.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.



Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

- 1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
- 2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (9460), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);
- 3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
- 4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares;
- 5. Uma vez admitida a petição, sugere-se que, sobre o seu objeto, sejam solicitadas informações ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que tutela o Instituto da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher as respetivas posições a respeito da matéria exposta.

IV. Conclusão

 A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.



2.	Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR,
	a audição dos peticionários e a sua apreciação em reunião plenária.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda